

- A Súmula 521 do STF se aplica apenas ao crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, firmando-se a competência pelo local da infração nas demais hipóteses do crime em questão.

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.09.502889-0/000 - Comarca de Areado - Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Areado - Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Campanha - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Areado (f. 557), por discordar da MM. Juíza de Direito da Comarca de Campanha, que se deu por incompetente para julgar a ação penal na qual se imputa aos interessados Walter José de Souza, Jayme de Oliveira Ruela e Geraldo Magela Vilela a prática do delito previsto no art. 171, *caput* (seis vezes), c/c os arts. 29 e 69, todos do CP (f. 524).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do il. Procurador Carlos Weber Veado, opinou no sentido de que se declare a competência do Juízo Suscitado (f. 564/565).

É o relatório, em síntese.

Conheço do presente conflito negativo de jurisdição e o faço para dar pela competência do Juízo suscitado.

A denúncia narra fato ocorrido no Município de Campanha, onde, em leilões realizados nos dias 08.06.02 e 25.05.02, os réus Walter José de Souza, Jayme de Oliveira Ruela e Geraldo Magela Vilela compraram diversas cabeças de gado mediante a emissão de cheques pré-datados, isso após abrirem uma conta-corrente no Banco do Brasil da cidade de Areado, com o fim exclusivo de conseguirem talonários de cheques para a obtenção da aludida vantagem ilícita.

A exordial acusatória imputa aos réus a prática do crime do art. 171, *caput*, do CP (por seis vezes); contudo, ao final da instrução criminal, em sede de alegações finais, o Promotor de Justiça, dando nova definição jurídica ao fato, requereu a condenação dos mesmos

### **Conflito de jurisdição - Estelionato - Obtenção de vantagem ilícita - Cheque pré-datado - Art. 171, *caput*, do Código Penal - Súmula 521 do STF - Inaplicabilidade - Julgamento - Foro competente - Local da infração**

Ementa: Conflito de jurisdição. Estelionato. Adequação típica. Forma básica do *caput*. Súmula 521 do STF. Inaplicabilidade. Competência firmada pelo local da infração. Competência do Juízo suscitado.

- A obtenção de vantagem ilícita mediante a emissão de cheque para pagamento futuro ("cheque pré-datado") caracteriza o crime de estelionato na forma básica prevista no *caput* do art. 171 do CP, e não na modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, VI, do CP).

nas iras do art. 171, § 2º, VI, do CP, suscitando a preliminar de incompetência do Juízo em face da Súmula 521 do STF, segundo a qual o foro competente para o julgamento do estelionato na modalidade fraude no pagamento por meio de cheque é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado, *in casu*, a Comarca de Areado (f. 492/493).

Acolhendo a manifestação do *Parquet*, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Campanha declarou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Areado (f. 524), que, discordando da declinação, suscitou o presente conflito de jurisdição (f. 557).

O raciocínio do il. Promotor de Justiça da Comarca de Campanha estaria correto se não fosse por um motivo: no crime em questão, tudo indica que os cheques foram emitidos para pagamento futuro, ou seja, como garantia de dívida, condição que descaracteriza a modalidade do estelionato prevista no art. 171, § 2º, VI, do CP, como assente na doutrina e na jurisprudência.

Nota-se que o nobre Promotor partiu da falsa premissa de que os cheques foram emitidos como ordem de pagamento à vista, o que vem de encontro à prova dos autos. Conforme bem elucidado pelo digníssimo Promotor de Justiça de Areado, em minuciosa análise, ponto a ponto, da prova da materialidade (f. 540/541), todos os cheques foram emitidos para pagamento futuro, senão pelas inscrições contidas nos rodapés de alguns deles, em face dos depoimentos seguros das vítimas no sentido de que o negócio foi realizado a prazo.

Ademais, poder-se-ia argumentar, com muita razão, que é de somenos importância o fato de o pagamento ter sido realizado por meio de cheque sem fundos, ou, ainda, se o documento foi emitido para pagamento imediato ou futuro. Como resta claro, o dolo dos agentes estava direcionado à obtenção de vantagem ilícita, mediante a compra fraudulenta de bois, constituindo a emissão de cheques mero artifício, ou melhor, mero instrumento para a consecução do fim almejado, o que me convence ainda mais da adequação da conduta ao tipo básico (art. 171, *caput*, do CP), conforme descrito na denúncia.

Portanto, e considerando que a Súmula 521 do STF se aplica apenas ao crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, inaplicável, conforme esclarecido, ao caso em questão, é de se firmar a competência pelo local da infração, ou seja, a Comarca de Campanha, onde as negociações foram realizadas, e não pelo local da recusa pelo sacado (Comarca de Areado).

A propósito, já decidi esta col. 4ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

Conflito de competência. Estelionato. Juízo do lugar da consumação. Competência do Juízo suscitado.

- A frustração do pagamento de cheque emitido como

garantia de dívida não caracteriza fraude na sua emissão, restando afastada a hipótese descrita art. 171, § 2º, VI, do CP, e sem lugar, via de consequência, a aplicação da Súmula 521 do STF.

- O foro competente para o julgamento do crime de estelionato, em sua modalidade fundamental, é o do lugar em que o agente obteve o indevido proveito econômico, em prejuízo alheio (CC nº 2.0000.00.488223-7/000 - Rel. Des. Eduardo Brum - Data da Publicação: 23.08.2005).

Por essas razões, conheço do conflito, dando pela competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Comarca de Campanha.

Cumpra-se o disposto no § 6º do art. 392 do RITJMG.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e FERNANDO STARLING.

*Súmula* - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.